



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ALIENAÇÃO PARENTAL
SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

ORIENTANDA: ANA GABRIELLA SILVA VASCONCELOS
ORIENTADORA: PROF^a. DRA. GLACY ODETE RACHID BOTELHO

GOIÂNIA-GO
2020

ANA GABRIELLA SILVA VASCONCELOS

ALIENAÇÃO PARENTAL

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: DRA. GLACY ODETE RACHID BOTELHO

GOIÂNIA-GO
2020

ANA GABRIELLA SILVA VASCONCELOS

ALIENAÇÃO PARENTAL

SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: 17 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Glacy Odete Rachid Botelho Nota: _____

Examinadora Convidada: Prof.^a MS. Godameyr Alves Pereira de Calvares
Nota: _____

Dedicatória

Dedico este trabalho a Deus, que em sua
infinita graça, sabedoria e bondade
permitiu-me trilhar o sonho da graduação.

Agradecimentos

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por me permitir viver essa experiência incrível e enriquecedora, que agregou na minha vida social e humana.

Agradeço à minha orientadora professora Glacy Odete Rachid Botelho, por seu excelente trabalho e por me aceitar como orientanda, sempre gentil e amável em suas correções e colocações.

A todos meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, pela excelência e qualidade dedicada em cada aula.

Aos meus pais Gloria Coelho e Selmacy Teixeira que investiram no meu sonho, choraram minhas lágrimas e vibraram em cada conquista, sendo sempre meu lugar de refúgio.

Agradeço ao meu esposo Danyllo Pinheiro, pela compreensão e paciência durante a caminhada, por estar ao meu lado e me ajudar em tudo que pôde.

Por fim, mas não menos importante, a grandes amigas que a Universidade me permitiu conhecer e que irei levar para toda vida, Laís Cruvinel, Helen Mota e Esther Eugenia, suas palavras em momentos de aflição foram bálsamo que acalmaram meu coração e me ajudaram a continuar e a não desistir.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
1.1 CONCEITUANDO ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
1.2 PRINCÍPIOS DO DIRETO DE FAMÍLIA.....	11
1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	11
1.2.2 Princípio da Afetividade.....	12
1.2.3 Princípio da Liberdade.....	13
1.2.4 Princípio do Pluralismo Familiar.....	14
1.2.5 Princípio da Igualdade Jurídica entre Cônjuges Companheiros.....	14
1.2.6 Princípio da Igualdade e Isonomia dos Filhos.....	15
1.2.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	16
1.2.8 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento familiar.....	16
1.2.9 Princípio da Solidariedade familiar.....	17
2 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS.....	19
2.1 Família Matrimonial Oriunda Do Casamento.....	19
2.2 Família Informal.....	19
2.3 Família Monoparental.....	20
2.4 Família Anaparental.....	20
2.5 Família Unipessoal.....	21
2.6 Família Mosaica ou Reconstituída.....	21
2.7 Família Homoafetiva.....	22
2.8 Família Eudemonista.....	23
3 PROBLEMAS ATINENTES ÀS MODALIDADES DE FAMÍLIAS.....	24
3.1 Relações Familiares Conflituosas.....	24

3.2 Somente os genitores praticam Alienação Parental?.....	25
3.3 Identificando um Alienante.....	25
3.4 Criminalizações da Alienação Parental.....	26
3.5 Falsas Denúncias de Abuso Sexual.....	28
3.6 Síndrome De Alienação Parental – SAP.....	29
4 POSSÍVEIS FORMAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA.....	31
4.1 Conciliação e mediação nos Divórcios Litigiosos.....	31
4.2 Tratamento da Síndrome de Alienação Parental.....	32
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

RESUMO

O propósito do presente trabalho de conclusão de curso é trazer uma discussão sobre os conflitos familiares que assolam nossa sociedade no contexto de desfazimento das relações conjugais. Famílias foram construídas em suas várias formas e espécies. À luz da Lei de nº 12.318/2010, que regulamenta a alienação parental e em seu corpo traz as informações necessárias, mas não completas, uma vez que as relações mudam ao passar do tempo, sendo necessária sua constante reavaliação, no que tange à criminalização (PL nº 4.053/2008) ser discutida na forma e no âmbito do Direito Penal para assim efetivamente podermos tratar do assunto com a seriedade que a sociedade compreende, vez que em muitos casos não é possível discutir sobre alienação parental. Por outro lado, recai sobre outra perspectiva que seriam métodos alternativos de resolução dos conflitos, como a mediação e profissionais especializados na área da psicologia.

Palavras-chave: Alienação parental; Criminalização; Soluções dos conflitos; Síndrome de alienação parental;

ABSTRACT

The purpose of this paper is to conclude the course and bring up a discussion about family conflicts that plague our society in the context of undoing marital relationships. Families that were built in their various forms and species. The light of Law No. 12,318 / 2010 that regulates parental alienation in your body brings the necessary information, but not complete, since the relationships change over time, requiring constant reevaluation, regarding the criminalization (PL nº 4,053 / 2008) be discussed in the form and within the scope of Criminal Law so that we can effectively deal with the matter with the seriousness that society understands, since in many cases it is not possible to discuss parental alienation. On the other hand, it falls on another perspective that would be alternative methods of conflict resolution, such as mediation and specialized professionals in the field of psychology.

Keywords: Parental alienation; Criminalization; Conflict solutions; Parental alienation syndrome;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise de uma situação cada vez mais rotineira na sociedade, vinda de conflitos familiares, conhecida como alienação parental, que acontece, especificamente, nos casos de desfazimentos conjugais.

Pretende-se analisar as espécies de soluções para este problema social, bem como a mediação como forma alternativa de solucionar os conflitos no Direito de Família e, por fim, a criminalização.

Nas dissoluções conjugais é natural que um dos cônjuges se afaste do lar, deixando o sentimento de abandono, de “ninho vazio”. Porém, o afastamento é somente conjugal, não devendo os filhos serem parte de tais conflitos.

Analisar a alienação parental, a Lei nº 12. 318/2010, acrescida da análise do estudo desenvolvido por Richard Gardner em sua forma pura e simples, bem como o que deriva dessas ações e os métodos possíveis para amenizar ou solucionar as sequelas deixadas por essa Síndrome de Alienação Parental, é o objetivo proposto.

Igualmente, a criminalização da conduta que há tempos está em pauta, mas não chegou a ser aprovada pelo Poder Executivo, atual PL nº 4.488/2016, também será analisada.

Além disso, foram estudados os motivos que levam os genitores a esta conduta e as consequências diretas, no grupo familiar, especialmente na vida dos menores, que estão amparados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, foram observadas as formas de tratamento possíveis para amenizar os danos causados, a participação de psicólogos e terapeutas para auxiliar os menores e os alienantes, transformando um ambiente tóxico em um lar novamente harmônico para essas crianças e adolescentes.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITUANDO ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental foi inicialmente tratada por um médico psiquiatra chamado Richard Allan Gardner, nos Estados Unidos, em meados dos anos 80. A princípio foi tratada como Síndrome de Alienação Parental, e consiste no afastamento progressivo que ocorre entre o filho e um dos genitores, geralmente provocado por quem detém a guarda da criança.

Ocorre, em sua maioria, diante de um processo de divórcio, onde um dos cônjuges, ao se sentir rejeitado pelo outro, ou até mesmo com o intuito de tirar a paz do outro quando sai da presença da família inicialmente constituída, passa a utilizar o filho como meio para atingir o outro cônjuge, gerando obstáculos para que a convivência entre o pai ou a mãe que deixou o lar, seja inviabilizada.

Acreditam, assim, estar fazendo o melhor para essa criança, com uma visão unilateral da situação, convencendo-se de que são atitudes corretas e necessárias para a proteção da criança.

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandono pelo genitor. “Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama.” (DIAS, 2010. p. 15.)

Movida pelo alienador para atingir seus objetivos, a alienação parental é extremamente prejudicial à criança exposta a esta situação, uma vez que começa a viver um conflito interno entre os seus sentimentos, ainda em formação. Assim, embora ame o genitor alienado, ela sente que não pode demonstrar afeição, por não querer desencadear um conflito de lealdade em relação ao guardião, trazendo grande sofrimento para a criança.

Diante disso, o descendente, alimentado pelo ressentimento e rancor do guardião, não percebe os danos que lhe serão gerados, e o significado “guardião” perde o sentido e real significado, já que sua função está dissipada pelo rancor e mágoas íntimas. Assim, o guardião não deixa perceber a magnitude dos danos que

essa criança pode sofrer danos esses que se perpetuam ao longo de sua vida, fazendo com que seu crescimento se dê de forma irregular.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIRETO DE FAMÍLIA

Todas as áreas do direito se embasam em princípios e regras, sendo fundamental fazer considerações acerca do que é um princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

A notável diferença entre os princípios e as regras, no ordenamento jurídico, está na magnitude e importância de cada um: os princípios são mais gerais, tendo em si uma carga valorativa que os torna particular para cada anseio social que reflete ideal de justiça e ética.

Tratando-se dos princípios fundamentais do Direito de Família, deve-se analisá-los sob a ótica constitucional, por se tratar de um direito concernente a pessoas em detrimento dos bens, buscando a plena harmonia entre os indivíduos, equiparando-se homens e mulheres, no tocante às constituições familiares.

1.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A expressão é um recente marco no mundo jurídico, sendo inaugurada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apesar de já ter sido utilizada na Constituição Italiana em 1947.

A dignidade é o vértice do Estado Democrático de Direito, um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, elevado fundamento na nossa Constituição Federal, previsto no artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: “III – a dignidade da pessoa humana.”

Através deste princípio, deu-se início a uma maior atenção às situações existenciais, existindo tutelas jurídicas do homem, seguindo a lógica do respeito, à sua qualidade de ser humano não sendo possível considerar o ser humano como coisa. Posto isso, conclui-se:

Alicerce da ordem jurídica democrática, pode-se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.69)

Sendo o princípio geral, irradiam da dignidade da pessoa humana outros muitos princípios norteadores do Direito brasileiro, como a liberdade, autonomia privada, cidadania, alteridade e igualdade, sendo estes princípios éticos, atos que são contrários aos mencionados e são pautados como contrários ao direito brasileiro.

A doutrinadora Carmem Lucia Antunes Rocha foi pioneira ao destacar a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em nosso ordenamento jurídico, destacando uma nova forma de pensar o Sistema Jurídico, passando a dignidade a ser o princípio e fim do Direito:

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (ROCHA - OAB, 2000, p.72)

1.2.2 Princípio da Afetividade

No século XIX, a família seguia o poder patriarcal, e era estruturada em torno do patrimônio familiar, vinculada por laços econômicos. A afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações sócio afetivas e comunhão de vida, formador do modelo de família atual. O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa.

Devido às constantes transformações sociais por que passou a sociedade, exemplificando o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho e as famílias constituídas através das relações homo afetivas, as famílias passaram a se relacionar e a surgir por laços de afetividade, e não mais por interesses políticos, econômicos ou religiosos.

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômicas, política, religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do Direito de

Família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua. (LOBO, 2004, p. 155)

Como consequência do Princípio da Afetividade, existe uma forma jurídica da paternidade sócia afetiva, que está embasada no julgado do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações sócio afetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (Relator Luis Felipe Salomão. 2009.)

O Princípio da Afetividade está implícito na Constituição Federal, fundamentado em termos e artigos, tais como: a) todos os filhos são iguais, independentemente da sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

1.2.3 Princípio da Liberdade

É um dos mais importantes no âmbito do Direito de Família: está presente no Código Civil, ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar (art. 1.513), no livre planejamento familiar (art. 1.565), na forma do regime de bens (art. 1.639), na forma de administrar o patrimônio da família (art. 1.642 e 1.643) e no pleno exercício do poder familiar (art. 1.634).

Este princípio estabelece a liberdade diante do Estado e da sociedade, e cada membro também tem sua liberdade garantida dentro da família, ainda que existam alguns casos de famílias que optam por serem regidas de forma totalmente patriarcal, um modelo arcaico, mas ainda enraizado na sociedade moderna.

[...] familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a

liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011, p.70)

O Princípio da Liberdade diz respeito não apenas à criação, mas também à manutenção ou à extinção dos arranjos.

1.2.4 Princípio do Pluralismo Familiar

Por força do artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, é considerada família, além da matrimonial, a união estável entre homens e mulheres e as monoparentais (aquelas formadas por apenas um dos pais e seus descendentes). “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. (DIAS, 2009, p.66)

Os mais variados modelos de famílias são previstos, de modo que a normalização desses arranjos é o grito das vozes que foram caladas por tantos anos, obrigadas a viver sob a aparência do que a sociedade ditava, escondendo, para tanto, sua afeição. Assim, alei trata o que é prático e jurídico, não se referindo ao sentimento que foi gerado na expectativa de constituir uma família, com base no amor, respeito e empatia.

Pelo princípio do pluralismo familiar rompeu-se o modelo exclusivo de família matrimonial, garantindo-se, assim, os direitos individuais e a liberdade de se formar a família da forma desejada, aceitando-se as famílias plurais e as homoafetivas.

No artigo 226, § 7º, da Constituição, temos a liberdade de planejamento familiar, cabendo ao Estado dar o respaldo necessário, tais como assistência médica educacional, o necessário básico para a manutenção familiar.

1.2.5 Princípio da Igualdade entre Cônjuges Companheiros

De plano, verifica-se que a doutrinadora Maria Helena Diniz faz uma ressalta assertiva em relação a esse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres

referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2008, p.19)

Com as novas e variadas relações existentes, fica inviável dizer que o poder de gerir a casa está sob uma mão somente, sendo a família, portanto, uma organização independente, de modo que as decisões e suas formas de manusear as finanças, criação dos filhos e o que mais puder existir dentro da relação familiar, cabe tão somente aos interessados no núcleo familiar.

“*Pater famílias*”, termo que foi substituído por poder familiar, como dito, não está mais vinculado à figura do pai (homem), e sim a de quem rege a família, sendo variado, e não uma regra.

O artigo 1.511, do Código Civil, estabelece: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

1.2.6 Princípio da Igualdade e Isonomia dos Filhos

Inicialmente, vale ressaltar que, em tempos passados, filhos concebidos fora do casamento não tinham os mesmos direitos que os filhos considerados legítimos, não havendo isonomia entre eles, mas com a Constituição de 1988, e com a inclusão desse princípio, essa falta de isonomia cessou.

Previsto expressamente no artigo 227, §6º, e alinhado com o Código Civil em seu artigo 1.596, demonstrou-se não poder haver discriminação entre filhos havidos ou não fora do casamento, tornando os antes ditos “não legítimos” como filhos, não havendo mais que se utilizar a palavra “legítima”, uma vez que se a concepção já se deu, a criança reconhecida legítima é.

Assim, Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família nos ensina que:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extra matrimônios e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (DINIZ, 2008, p.27)

Portanto, se fez necessária a observação de que o princípio segue por família os componentes e não a dada importância ao sangue.

1.2.7 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Princípio gerido pela Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º, *caput* e 5º, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual o Brasil adotou em 1990, consagra esse princípio em seu artigo 3º, inciso I.

No artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente vem elencado um verdadeiro rol de deveres para com os menores, para garantir um tratamento humano e legal para essas crianças e adolescentes nas relações familiares.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por meio desse alinhamento entre a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente é que as famílias podem se orientar quanto à criação, saúde, educação, e o respeito à dignidade da pessoa humana, já que nascem possuindo tal direito.

1.2.8 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento familiar

A família sempre foi como um órgão existente na sociedade e, por isso, desde sua constituição, a família é alvo de normas. Por isso, o que se estabelece para a família reflete na sociedade como um todo, já que não se pode separar a vivência do lar com suas relações externas, de modo que tudo que se executa fora da instituição familiar, de alguma forma foi absorvida dentro, o que quer dizer que as ações reproduzidas no cotidiano foram aprendidas no seio familiar.

Cabem aos genitores ou genitor, portanto, promover, da melhor forma possível, a criação, a educação e o desenvolvimento dos filhos, mas contando com

os recursos oferecidos e disponibilizados pelo Estado, uma obrigação que o Estado deve dispor ao cidadão.

O planejamento familiar é regido pela Lei nº 9.263/1996, que regula o § 7º, do artigo 227, da Constituição Federal, que estabelece formas de orientação, por meio de políticas públicas, para orientação e prevenção do planejamento familiar. O artigo 2º, da referida lei, diz o seguinte: "Art. 2º Para fins desta Lei entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal."

Ainda que os pais não mais constituam relação de matrimônio ou união estável, é dever zelar pela vida dos filhos e assistir seu desenvolvimento, bem como acompanhá-los, não deixando de exercer seu papel como genitor.

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. (PEREIRA, 2012, p.246)

Conclui-se, portanto, que a paternidade vai além do procriar: está intimamente ligada à formação de um novo cidadão.

1.2.9 Princípio da Solidariedade Familiar

Nota-se que esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, sendo que a palavra solidariedade pode ser definida como um compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas com as outras.

Este princípio norteia o indivíduo a reproduzir ações de caráter generoso, empático, o que nos tempos arcaicos não era cobrada de um povo, sendo que no Direito de Família atual, visualiza-se sua totalidade.

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (MADALENO, 2013, p.93)

No que tange ao Direito de Família, a solidariedade foi recepcionada no artigo 229, da Constituição Federal, que impõe a reciprocidade de cuidados entre pais e filhos.

Conclui-se, ante o exposto dos princípios que norteiam o Direito de Família, que não há como definir uma forma estática, ou um único modelo familiar em pleno século XXI. Deve ser entendida por toda sociedade a seriedade na formação de uma família. É, portanto, através da família que existe um cidadão produtivo, honesto e atento aos direitos e deveres.

Nesse sentido, a família deve ser um ambiente seguro, onde seus componentes se desenvolvam de forma saudável, comprometidos com seus deveres civis e dentro da instituição familiar.

Importante ressaltar que há no Direito de Família, assim como no Direito Civil e em outros ramos do direito, uma grande aproximação com a Constituição Federal, no tocante à adequação dos entendimentos aos princípios humanísticos do atual Sistema Constitucional.

Logo, o direito tem que ser como uma norma de conduta social, a família base da sociedade e a evolução desta estão atreladas ao Direito, sob pena de perder a eficácia das normas jurídicas, ou perder o poder familiar.

2 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS

A família representa a união de indivíduos que possuem laços sanguíneos, de convivência e afeto. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 226, que família é compreendida como a base da sociedade e tem sobre si a proteção especial do Estado que fundamenta suas obrigações para com seus componentes. Não se trata de um conceito imutável, mas que acompanha as atualizações da sociedade e suas modernidades.

2.1 FAMÍLIA MATRIMONIAL ORIUNDA DO CASAMENTO

A família matrimonial é a originária, constituída através da oficialização do matrimônio, um ato formal, litúrgico. Até 1988, esse modelo era o único vínculo familiar reconhecido no Brasil.

Quando se pensa em família, reforça Maria Berenice Dias, (2007, p. 38) sempre se pensa em “um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos”. Essa realidade se modificou e evoluiu mais ainda, um formato considerado por indivíduos mais tradicionais, seguido por princípios religiosos, que para se constituir uma família é necessário o casamento.

2.2 FAMÍLIA INFORMAL

É um termo utilizado para os componentes familiares a partir da união estável, relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento.

Reconhecida pela legislação vigente, a união estável é considerada uma forma de família, pois a idéia de união é vinculada completamente à formação de uma família, ainda que sem o tradicional casamento. O artigo 1.723, do Código Civil, a reconhece e define:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Venosa (2008, p. 36) anota a importância da convivência entre homem e mulher, de forma não passageira nem fugaz, em convívio como se marido e esposa fossem.

2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

Família Monoparental é a relação composta por um dos genitores e os filhos. Possui amparo constitucional no artigo 226, §4º:

Art. 226 - [...]

.....
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Em síntese, é uma família que é constituída por um pai ou uma mãe e seus descendentes, e vem disciplinada no artigo 69, §1º, do Projeto do Estatuto das Famílias.

Art. 69 - [...]

.....
§1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

2.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL

São famílias que não possuem a figura dos pais, onde os irmãos tornam-se responsáveis uns pelos outros. A lei vigente abrange também a formação de um agregado a partir de laços afetivos, como amigos, onde não existe uma relação de parentesco de ascendência e descendência.

Tal espécie vem disciplinada no artigo 69, *caput*, do Projeto do Estatuto das Famílias, *in verbis*: "Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com

relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar."

Esclarece Maria Berenice Dias, em Manual de Direito das Famílias, (2007, p. 46):

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

Exemplificando, dois irmãos que residem juntos e são responsáveis por si ou dois irmãos que dividem a mesma residência com um primo.

2.5 FAMÍLIA UNIPESSOAL

São famílias que cumprem uma função jurídica importante por se tratar de pessoas que vivem sozinhas, pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas.

Esse modelo de família recebe o amparo legal nos termos do enunciado de Súmula Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nº 364, não poderiam ter suas heranças familiares penhoradas pela Justiça. A impenhorabilidade de bem de família abrange, também, o imóvel pertencente a esse grupo familiar.

Súmula STJ nº 364 - O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

2.6 FAMÍLIA MOSAICA OU RECONSTITUÍDA

Família que um, ou até mesmo os dois cônjuges, trazem ao convívio familiar os descendentes de relação anterior.

Segundo Maria Berenice Dias, (2007, p. 47):

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstituído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, tem filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...

Nisso, as formações dos grupos familiares ganharam novas formas e componentes.

2.7 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Família Homoafetiva é constituída por pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para constituição de um vínculo familiar duradouro e contínuo. Sobre esse modelo:

A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela analogia, implica a consideração da presença de vínculos formais e a presença de uma comunidade de vida duradoura entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre com os companheiros de sexo diferentes, valorizando sempre, e principalmente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da não discriminação em virtude do sexo ou orientação sexual. (LOUZADO, 2011, p. 271)

O Projeto do Estatuto das Famílias a define, no artigo 68:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couberem, as regras concernentes à união estável.

A União Homoafetiva restou expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei da Violência Doméstica), em seu artigo 5º:

Artigo 5º: Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Cumpre destacar que ao legislador não compete fazer juízo valorativo a respeito destas uniões, em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devendo disciplinar estas “relações jurídicas de afeto” e suas consequências no mundo jurídico.

2.8 FAMÍLIA EUDEMONISTA

Família eudemonista é aquela em que se busca a felicidade a todo custo, sem o respaldo legal, como, por exemplo, a família que não exige a fidelidade entre o casal.

Maria Berenice Dias, 2007, p. 52/ 53 observa:

Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. Absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Portanto, o Direito de Família está reconhecendo novas espécies de família, pois, pelo Código Civil de 1916, família era constituída tão somente pelo casamento. Com o transcorrer dos anos, novas espécies de família foram sendo recepcionadas pelo legislador.

3 PROBLEMAS ATINENTES ÀS MODALIDADES DE FAMÍLIAS

3.1 RELAÇÕES FAMILIARES CONFLITUOSAS

Nas relações familiares ao longo dos anos em suas evoluções cotidianas, nota-se uma mudança no contexto em que a criança está inserida, gerando nela uma possível abertura para traumas futuros, visto que na primeira infância é essencial que se mantenha um ambiente saudável, para seu completo desenvolvimento psíquico, físico e emocional.

Nisto está incluída a harmoniosa relação entre os genitores, facilitando acesso ao menor em seu devido cumprimento das obrigações. As relações entre os ex cônjuges não podem afetar a visão que a criança tem em relação a figura paterna ou materna: o que se dissolveu foi a união matrimonial, porém, as obrigações para com os descendentes não devem estar entre os conflitos gerados no divórcio, como a guarda dos menores, divisão de bens e afins.

A separação pode ser em certo ponto, algo positivo para a família, como quando os conflitos são mais frequentes, onde a agressão física se torna algo presente no lar. Em casos como estes, a separação pode significar um alívio para os envolvidos nessa relação familiar.

As crianças vindas de rupturas familiares estão expostas às dificuldades que decorrem do divórcio, de forma que os problemas advindos dos pais podem causar depressão, baixo rendimento escolar, empobrecimento nos relacionamentos e outros problemas comportamentais, os quais, a curto e longo prazo, prejudicam. (RIBEIRO, 1989, p.25-40)

Estas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência na infância, apreendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o progenitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras. [...] As crianças vítimas da SAP – abusadas emocionalmente pelo guardião – passam por sucessivas fases que culmina no desapego total com o progenitor ausente, substituindo todos os sentimentos que tinha da época que conviveram pelos de quem detém a guarda. Esse desapego vai gerar na criança o sentimento de desamparo, e o desamparo, em Lacan (1958-1959), é entendido como a resposta a uma situação que o sujeito tem de enfrentar sem ter recursos para tal. (Silva, 2007, p.32)

3.2 SOMENTE OS GENITORES PRATICAM ALIENAÇÃO PARENTAL?

O mais comum ou mais visto na sociedade são os genitores reproduzirem essas ações consideradas torpes, mas devido às variações de parentalidade existentes, torna completamente possível que os avós, tios ou quem quer que tenha a tutela e guarda dos menores também as pratique.

Em uma pesquisa rápida, sem muitas pretensões, para conhecimento da população, o significado simples e cru de guarda, tutela, é proteção, cuidado, estar sobre vigilância. Logo, o que se evidencia com a Alienação Parental é o querer cuidar excessivo, afastando-se a obrigação de um dos genitores do seu dever legal.

Explica Maria Berenice Dias (2010):

Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual.

Há também casos de denúncias falsas de abuso para acionar a justiça contra o outro genitor, ficando sob responsabilidade do Estado averiguar as acusações. Cumpre mencionar que isso não significa que tais abusos não possam, de fato, ocorrer, porém o que se trata neste estudo é sobre a acusação infundada, simplesmente com a intenção de atingir o ex-cônjuge, ou a quem essa criança possa ter um nível de importância.

3.3 IDENTIFICANDO UM ALIENANTE

Quando surge uma suspeita de prática de alienação parental por um dos genitores, alguns sintomas podem ajudar a identificar a criança vítima, tais como ansiedade, nervosismo, agressividade, depressão, transtorno de identidade, falta de organização, isolamento, insegurança, dificuldades de aprendizado, sentimento de culpa, desespero.

Nota-se que o comportamento é demasiadamente expressivo revelando-se através de comentários, diálogos carregados de agressividade e rancor, sendo possível identificar quem pode estar coagindo a criança.

Quanto aos sinais que o alienador emite a fim de confirmar se de fato está praticando alienação, são eles: negar acesso do outro genitor, impedir ou dificultar as visitas, desejo de manter controle da família, trazer problemas conjugais para conhecimento dos filhos, com intuito de corromper a imagem do outro.

Segundo Maria Berenice Dias, (2015) referência no Direito de Família:

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam.

Devido à particularidade de cada caso, se faz necessária a presença de um psicólogo a fim de fazer uma avaliação dos envolvidos, bem como para a verificação dos fatos narrados e sua correlação com a prática de alienação parental, indicando sua possível evolução para a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

3.4 CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No momento atual está em trâmite na Câmara dos Deputados, mais especificamente na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 4.488/2016, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB – SP) e relatoria da Deputada Federal Sheridan Oliveira (PSDB-RR), que pretende criminalizar a alienação parental.

No texto original do PL nº. 4.053/2008 - que foi convertido na Lei de Alienação Parental - de autoria do Deputado Federal Rêgis de Oliveira (PSC-SP), não estava prevista a possibilidade de criminalizar a alienação parental.

Entretanto, em dezembro de 2008, enquanto ainda tramitava na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Federal Dr. Pinotti (DEM – SP), então relator, apresentou parecer favorável ao projeto de lei.

Referiu-se, em substitutivo, modificou o art. 8º e 9º do texto original, para a seguinte redação:

Art. 8º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
Art.236.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso a agente indicado no caput ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

Art. 9º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art.236-A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A modificação inserida no PL nº 4.053/2008 pretendia criminalizar a conduta ao apresentar falsos relatos à autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, que inibisse a convivência dos filhos com o genitor. Com a referida Mudança, justifica o Deputado Federal Dr. Pinotti (DEM-SP):

Considerada a possibilidade de eventual controvérsia acerca da aplicação de instrumentos penais específicos previstos na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - aos casos definidos como de alienação parental, julga-se necessária a sistematização do ordenamento jurídico, também neste passo, reconhecendo expressamente como ilícitos a apresentação de falsas denúncias em contexto de alienação parental e o óbice deliberado à convivência entre criança ou adolescente e genitor.

Aprovada com a unanimidade da Comissão de Seguridade Social e Família, sendo o PL remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no parecer, a Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS) no que tange à alienação parental, retirou o art. 9º do substitutivo anterior: a alienação parental não deveria ser criminalizada em uma nova tipificação, em casos de falsos relatos aos agentes públicos, conduta a ser equiparada aos crimes já existentes, tais como calúnia ou falso testemunho.

Na análise do PL, em agosto de 2010, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) vetou o art. 10º, do PL Nº 4.053/2008. O que se entendeu foi que a disposição contrariava o interesse público, entendendo-se que o ECA já possuía mecanismos para coibir tais ações, não devendo ser levado o tema à esfera criminal.

Após a tentativa relativa à criminalização de alienação parental em trâmite, uma nova proposta, correspondente ao citado no PL nº 4.488/2016, acrescentou-lhe 5 (cinco) parágrafos. Conforme transcrito:

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º –

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendentes ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

Nota-se, portanto, que a nova proposta de criminalização da alienação parental é mais ampla do que a anterior, incluindo não somente as falsas denúncias, mas qualquer ato que possa proibir dificultar ou modificar a convivência, não só com o outro genitor, ora alienado, mas com todo o seu grupo familiar.

3.5 FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Conforme anteriormente dito, o afastamento repentino da criança do genitor pode não ser o suficiente para a satisfação do alienante, por razões egoístas, de ódio e rancor. O desejo de vingar-se de um dos genitores pode denunciar ou induzir pensamentos em pessoas próximas sobre agressões físicas, psicológicas e o abuso sexual.

A falsa denúncia de abuso sexual demonstra o nível mais elevado de covardia do ex-cônjuge, no intuito de massacrar e trazer sofrimento para o genitor afastado e o menor.

Ocorre na esfera jurídica que, diante de uma denúncia, o juiz que está encarregado de assegurar a proteção integral da criança, frente às graves acusações, não tenha alternativa a não ser expedir, no mínimo, a suspensão temporária das visitas, sendo realizadas mediante monitoramento de terceira pessoa.

No momento em que se inicia uma perícia através do Serviço Social do Judiciário ou, ainda, uma avaliação psicológica em todo o processo, para elucidar o fato tipificado, é necessária uma profunda investigação, que em casos de alienação, por vezes, não passa de falácias e graves acusações, para ofender a pessoa e a moral do outro genitor.

3.6 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

A constante mudança no ciclo familiar, após um divórcio, tende a causar nos descendentes inseguranças, sentimentos de fragilidade, ocasionada pela situação no qual se vê envolvido.

Quando a Síndrome de Alienação está presente, os filhos tendem a absorver todo o drama em que o genitor está imergido, sentindo-se na obrigação de o proteger, e amenizar sua dor, como se fizessem um pacto de lealdade com o alienante, a quem sentem a obrigação de agradar e não contrariar.

Nesse contexto, a criança se sente na obrigação de não sentir afeto, ou querer a presença do genitor alvo, podendo sofrer ameaças de abandono do alienador, o que faz sentir a insegurança em ter que escolher entre os pais, situação essa que está completamente contrária ao seu devido desenvolvimento. (SILVA, 2009, p. 155)

A Síndrome de Alienação Parental pode assumir três estágios: leve, médio e grave, como classifica Podevyn (2001):

Estagio I – leve: as visitas, via de regra, apresentam-se calmas, com alguns impedimentos e atrasos. Enquanto o filho está com o genitor alienado, campanhas de desmoralização são discretas e raras, a motivação da criança é apenas a conservação dos laços com o alienador.

Estagio II – médio: há variedade de táticas para excluir o outro genitor, na troca dos genitores, há intensificação na campanha de desmoralização, com o intuito de que o alienador escute o que seja satisfatório. Os argumentos são mais numerosos e mais absurdos, colocando a imagem de que o genitor alienado é completamente mau, e o outro completamente bom. Porém, ainda permanece na presença do genitor.

Estagio III – grave: os filhos se mostram perturbados e frequentemente fanáticos, compartilhando os mesmos medos paranóicos que o alienador tem em relação ao outro genitor. Desenvolvem pânico apenas com a possibilidade da visita do outro genitor, gritos, explosões de violência, que podem impossibilitar a aproximação.

Os efeitos prejudiciais pela SAP podem variar de acordo com a idade, a personalidade, com o tipo de vínculo antes estabelecido e capacidades de resiliência, do genitor alienado, além de outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais encobertos (TRINDADE, 2010, p. 25).

De qualquer maneira, alguns danos são repetidamente vislumbrados em casos de Síndrome de Alienação Parental, tais como, ansiedade, tristeza, medo, desejo de isolamento, insegurança, depressão crônica, comportamento agressivo, transtornos de identidade e de imagem, desespero, culpa, falta de organização e dupla personalidade.

O documentário A Morte Inventada (2009) esclarece tais danos ao reportar os depoimentos de pais e filhos vítimas do processo de alienação parental. Declarações como as de Paulo e Rafaella são suficientemente ilustrativas e levam à reflexão acerca do tema que os envolvem bem como demonstra as consequências desastrosas ocasionadas por um período alienatório.

Nesse sentido, Beatrice Marinho Paulo (2011, p. 10) explica que, em casos tais, “o genitor alienador, patológico, torna-se o principal – às vezes único – modelo do filho, o que gera uma grande tendência de a criança reproduzir a patologia psicológica no futuro.”

Vale ressaltar que nem todos os casos de rejeição a um dos genitores são gerados imotivadamente, havendo casos em que, de fato, ocorre descuido ou abuso físico, psicológico ou sexual justificando o afastamento do filho, hipóteses essas que não se enquadram como Síndrome de Alienação Parental.

4 POSSÍVEIS FORMAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA

4.1 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NOS DIVÓRCIOS LITIGIOSOS

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo em seus princípios o acesso à justiça, que garante um acesso justo, adequado, eficiente e com prazos razoáveis. Pensado a partir dessa necessidade da sociedade de solucionar seus conflitos, tanto na esfera jurisdicional quanto na prática dos métodos consensuais e extrajudiciais, tem crescido o número de conciliadores e mediadores.

A Lei nº 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação, entrou em vigor em janeiro de 2016, visando regulamentar os procedimentos da mediação judicial e extrajudicial. Em março do mesmo ano, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, que dispõe sobre a mediação, trouxe mudanças significativas, como apontam Everton Bootz e Marcelo Reis. (2016, p. 32-64)

Meios de solucionar conflitos sem a necessidade de intervenção judiciária, a Mediação, é vista como um dos meios para facilitar o acesso à justiça, e tornar mais célere as soluções, como nos casos dos divórcios.

Em suma, se faz necessária uma mediação para que as partes possam analisar se o divórcio é o desejo comum. Sabe-se que na maioria das dissoluções matrimoniais, uma das partes pode não estar totalmente dedicada à separação, enquanto a outra já não se vê mais naquela união.

Isso traz o risco aos filhos que são envolvidos nos problemas dos genitores, ainda mais se dessa união geraram patrimônios. Em sua maioria, a briga começa por um não querer que o divórcio aconteça, e ameaça a parte contrária com intuito de coagir a desistir. Nesse sentido, é o entendimento de Walsir Edson Rodrigues Junior: “A decisão é das partes, tão-somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões, opiniões ou conselhos.”(Rodrigues Junior, 2007, p. 75)

O Conciliador não tem poder decisório, cabendo a ele apenas influenciar diretamente na decisão das partes, por intervenções objetivas e diretas, a fim de alcançar o propósito final, aconselhando e sugerindo sugestões para solucionar o conflito.

É, portanto, um papel de suma importância para o ordenamento jurídico no âmbito do Direito de Família, colaborando para desafogar o Judiciário e colaborando

com questões importantes como guarda dos filhos, regulamentação das visitas, percentual de pensão alimentícia, se for o caso, e, por fim, quando à partilha de bens não onerar nenhum dos cônjuges. (BACELLAR, 2003, p. 76)

4.2 TRATAMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A priori, é válido recapitular que a Síndrome de Alienação Parental se dá pela prática de alienação parental, considerada um conjunto de sintomas, que são absorvidos do comportamento da criança ou do adolescente, resultado de uma programação negativa feita por um alienador.

Síndrome é um conjunto de sintomas, tratando-se de mudanças de comportamento da criança ou do adolescente quando é programada pelo alienador, que pode ser um dos pais, parente ou guardião, para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou matando-o dentro de si.

Gardner afirma que o ensino de uma criança por meio de SAP é considerado forma de abuso emocional, enfraquecendo o vínculo com o genitor que é amoroso e cuidadoso com ela.

Sem o adequado tratamento, a Síndrome de Alienação Parental poderá enraizar sequelas que implicam em comportamentos negativos desses menores, gerando um ambiente tóxico e de difícil convívio. (SILVA, 2009 p. 58)

A forma de tratamento para Gardner é em conjunto, ou seja, cada genitor com os filhos alienados, para prevenir a evolução dos estágios. Como citado anteriormente, são três os estágios, mantendo-se a cautela com a afirmativa do alienador que já está incluso em terapia, sendo que a alienação é uma forma de manter contato com o ex-cônjuge.

Daí a importante tarefa do terapeuta em orientar o ex-cônjuge no sentido de que ele não deixou de fazer parte da vida dos filhos, mas que o vínculo conjugal não existe mais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto no presente Trabalho de Conclusão de Curso, entende-se por alienação parental um dos problemas mais graves que esteve presente no seio da sociedade desde sua constituição.

Na busca pela igualdade dos sexos, a mulher, que antes era a figura mais vista pelos filhos em casa, com os afazeres domésticos, foi inserida no mercado de trabalho, gerando, assim, novas configurações nos lares, sendo que o resultado em grande escala foi o de divórcios.

A legalização do divórcio abriu a possibilidade para que as mulheres que antes eram subjugadas às vontades de seus maridos, poderem, então, alçar novos vãos em busca de suas próprias necessidades, tornando, assim, sua família um objeto de estudo e conflito.

Neste contexto conflituoso é que surgiu a alienação parental, quando o alienador se utiliza da inocência e amor do menor como instrumento de vingança e constrangimento contra o ex-cônjuge, ficando evidente o descaso quanto ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

A alienação parental é um problema presente na sociedade e pode passar despercebido aos olhos da sociedade e do Judiciário, no entanto, quem constatar uma situação de alienação parental, tem o dever de denunciá-la.

Como mencionado, o Projeto de Lei da Criminalização da Alienação Parental está em discussão no Poder Legislativo e Judiciário buscando os meios alternativos para solucionar esses conflitos.

Sabe-se que a criminalização da conduta é o método mais extremo que o Estado pode ter para solucionar um problema social, pois se faz por uma condenação criminal atos puramente egoístas e a criminalização traz efeitos negativos diretos para todo o grupo familiar, até para quem pretende se proteger.

A solução, em alguns casos, pode se dar através das medidas de mediação e conciliação dos conflitos existentes, sendo que os profissionais estão exercendo um papel de auxílio para os ex-cônjuges, ouvindo e sugerindo meios de evitar a alienação parental e outros problemas derivados do divórcio.

Conclui-se, portanto, que a Alienação Parental pode causar danos irreversíveis em alguns casos, tendo como resultado a Síndrome de Alienação

Parental, onde os três estágios que a criança e adolescente são submetidos constantemente, podem estes evoluir progressivamente.

Os estágios citados são para demonstrar a gravidade do tema, vez que as crianças podem desenvolver várias sequelas que comprometem sua formação e vida para sempre.

Os relacionamentos dessas crianças poderão se tornar abusivos e de dependência emocional para com o outro, resultado de algo que foi semeado em sua formação.

Entretanto, na possibilidade de tratamento, tanto para os filhos quanto para os alienantes, torna-se necessário mencionar a esse pai ou mãe que ele ou ela não deixará de fazer parte da vida dos seus filhos, mas que a realidade daquela família mudou.

Chegou-se à conclusão da necessidade da presença de um psicólogo ou psiquiatra para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, acompanhamento este que tira a criança de um estágio de medo absoluto para florescer novamente e ser livre em suas escolhas de vínculos emocionais.

O trabalho dos terapeutas não é só ouvir e ajudar, mas, por vezes, transformar um ambiente de verdadeiro caos em um ambiente saudável e transformador.

Por tais razões, entende-se que com relação à Alienação Parental (com resultado em Síndrome de Alienação Parental) deve haver uma busca incansável das pessoas envolvidas, da sociedade e dos operadores do Direito, o Ministério Público quando acionado, para juntos colaborarem para um declínio nos números de casos, ajudando, assim, a diminuir, também, os de falsas denúncias de abuso sexual.

Uma sociedade unida e saudável contagia todo um Estado e mobiliza toda uma nação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Renata Barbosa de; EDSON RODRIGUES JÚNIOR, Walsir. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

BACELLAR. Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Processual**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2003.

BOOTZ. Everton Ricardo; REIS, Marcelo Terra. A mediação e a abordagem não-diretiva de Carl Rogers. **Direita Cultura e Cidadania**. Osório, v. 6, n. 2, 2016.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º, do art. 226. **Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.140, 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.431, 04 de abril de 2017. **Presidência da República Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Mensagem nº. 513 de 2010. Razões do Veto. **Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos**, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/msg/vep-513-10.htm>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei, acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3º da Lei 12.318/2010 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C57>

D80EEA54CF1F8C4293CE625C23E4E.proposicoesWebExterno1?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial não conhecido**. REsp 945.283. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 15 de setembro de 2009. T4 – QUARTA TURMA Data de Publicação: DJe 28 de setembro de 2009. Acesso em: 04 out. 2020.

BRITO. Maria Eduarda Ferro, **Criminalização da Alienação Parental: uma análise legislativa**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

DIAS. Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS. Maria Berenice. **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

DIAS. Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2007.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: direito de família**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FURNISS. Tilman. **Abuso sexual da criança – Uma abordagem multidisciplinar: manejo, terapia e intervenção legal integrados**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GARDNER. Richard. 2002. **O DSM tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental?** Tradução: Rita de Cássia Rafaeli Neto, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 04 out. 2020.

JÚNIOR. Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

LÔBO. Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO. Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS. A. (Diretor). **A morte inventada: alienação parental** [Filme- vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções, 2009. Acesso em: 06 out. 2020.

PAULO. Beatrice Marinho Paulo, **Alienação parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 19 (Dezembro/Janeiro de 2011). P. 10. Editora Magister, 2011.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PODEVYN. F. (2001) **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para o português: Apase: Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>> Acesso em: 04 out. 2020.

RIBEIRO. V. M.; RIBEIRO, V. M.; GUSMÃO, J. B. Indicadores de qualidade para mobilização da escola. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, v. 35, n. 124, jan/abr. 2005. p. 227-251. Acesso em: 04 out. 2020.

ROCHA,.Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS – JUSTIÇA: REALIDADE E UTOPIA. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. I, 2000.

SILVA. Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA. E.L; RESENDE, M. **SAP: A Exclusão de um Terceiro**. In: APASE (org.) síndrome da alienação parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TRINDADE. J. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, M. B. (Coord). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. V., 8. ed., São Paulo: Atlas, 2008.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1039 | Setor Universitário
Cidade Postal 88 | CEP 74626-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fones: (62) 3646.3081 ou 3059 | Fax: (62) 3541.3030
www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O (A) estudante Ana Gabriella Silva Vasconcelos do Curso de Direito, matrícula 2015.1.0001.2754-0, telefone: (62) 99477-1611 e-mail anavasconcelos @outlook.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Alienação Parental Síndrome de Alienação Parental, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MOV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):

Ana Gabriella Silva Vasconcelos

Nome completo do autor: Ana Gabriella Silva Vasconcelos

Assinatura do professor-orientador:

Glauco Costa Rabelo

Nome completo do professor-orientador: Glauco Costa Rabelo